LEI Nº 651 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1966.

(Revogada pela Lei nº 3.405/2018)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALEGRE.

O **INTERVENTOR DO MUNICÍPIO DE ALEGRE,** nomeado na forma da Lei: Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Parte Geral

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º – Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º – Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Os Impostos:
a) sobre a propriedade territorial urbana;
b) sobre a propriedade predial urbana;
c) sobre a circulação de mercadorias;
d) sobre serviços de qualquer natureza.

II- As taxas:
a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – A contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º – Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código oi de lei subsequente.

Art. 4º – A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro.

Art. 5º – As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo II

Da Administração Fiscal

Art. 6º – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste

Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeitos de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV
Do Domicilio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se se pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V
Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao comprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesas dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informação obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPITULO VI
Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinados a construir o credito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o calculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do credito tributário previstas neste código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja constituído novos critérios de apuração de base de calculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no ultimo caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixa expressamente a data em que o fato gerador leva a ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento de tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do comprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributarias e a verificação do montante do credito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento do oficio, com base nos elementos disponíveis:
I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsas ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza dos créditos tributários, a fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributarias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável.

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxilio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligencias, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o numero deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligencia, do qual constarão especificamente, digo especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos seus contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, pó publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de oficio, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de calculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos propostos da fiscalização o arbitramento de bases tributarias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de calculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração e verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver duvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO VII

Da Cobrança e Do Recolhimento Dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;
II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-à pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam as contribuintes sujeitas as multas de 10% (dez por cento) acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, ate seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.537, de 16/07/64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuada sem que se espeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil criminal e administrativamente, aos servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser notificada a jurisprudência.

Art. 32 - O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito, com sede, agencia ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no calculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributo abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvos as referentes a infração de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se como o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de calculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33 da data da extinção do credito tributário.
II - nas hipóteses previstas na numero III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transferir em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória .

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita

de oficio, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão Fazendário e devidamente processado.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos , quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo de administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim a sua revisão, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do ultimo ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida probatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do termino do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a divida ativa inferior a um décimo salário mínimo regional prescreve, porém em 02 (dois) anos, contados dos prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, a data em que foi escrita.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa inscrita em exercícios anteriores até o ano de 1965, com base em tribunos devidos do Município, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação deste Código.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da divida fiscal, para pagar a dívida;

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventario ou concurso de credores.

Art. 42 - Cesses em 05 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 02 (dois) anos.

CAPITULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados ou requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o trafego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto do número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto deste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no numero III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas por ato do Prefeito sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPITULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação de relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O termo de inscrição da dívida, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionada a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira e calcular os juros de mora acrescidas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - a certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho Prefeito, os débitos fiscais:

I - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da divida ativa, para cobrança judicial, deverão contar os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - A partir da data de publicação da relação começará a fluir no prazo de 30 (trinta) dias para cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á competente ação executiva.

Art. 57 - As guias que serão datadas assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;
II - o numero da inscrição da divida;

III - a importância total do debito e o exercício ou período que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, e o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que produzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativa à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da divida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Secção 1ª

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e da multas, da correção monetária e os juros e mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou ato de infração, nos termos da lei.
§ 1º - Dar-se-á pro comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas frações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando, sujeitas às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será no caso de reincidência, agravada de 30%(trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

Secção 2ª

Das multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista;

a) - a maior ou menor gravidade da infração;

b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais;

Art. 72 - È passível de multa de 1 (um) salário regional a cinco vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a faze-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar-se à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de cinco (5) décimos do salário mínimo regional a cinco (5) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 0,5 (cinco décimo) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 1 (uma) vez o valor do tributo, mas nunca inferior a 2 (dois) décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício ou intuito de fraudes;

III - multa de 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor deste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas.

a) - contradição evidente em outros livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas à repartições municipais;

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de calculo de obrigações tributárias.
d) - comissão de lançamento nos livros, fichas, declaração ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76 - O contribuinte que estiverem em débitos de tributos e multas não podarão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titilo com a administração do Município.

Seção 4ª

~~Da Sujeição a Regime Especial Da Fiscalização~~

~~Art. 77~~ - ~~O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.~~

~~Art. 78~~ - ~~O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.~~

~~Seção 5ª~~

~~Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções~~

~~Art. 79~~ - ~~Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.~~

~~§ 1º~~ - ~~A pena de privação definitiva da isenção só se declara nas condições previstas no parágrafo único do Art. 69 deste Código.~~

~~§ 2º~~ - ~~As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.~~

~~Seção 6ª~~

~~Das Penalidades Funcionais~~

~~Art. 80~~ - ~~Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:~~

~~I~~ - ~~os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;~~

~~II~~ - ~~os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.~~

~~Art. 81~~ - ~~As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.~~

~~Art. 82~~ - ~~O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.~~

~~TÍTULO II~~
~~Do Processo Fiscal~~

~~CAPÍTULO I~~
~~Das Medidas Preliminares e Incidentes~~

~~Seção 1ª~~
~~Dos Termos de Fiscalização~~

~~Art. 83~~ - ~~A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligencias, fará ou lavrará, sobre sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.~~

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á copia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidos as coisas moveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, e a juízo do autuante.

Art. 86 - os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 - As coisas aprendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.]

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou a leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para faze-lo.

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em forma destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora de lavratura;

III - descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber.

IV - valor do tributo e da multa devidas;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91 – Considera-se convencido do debito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de imunidade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da ultima notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão, e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciara imediatamente as diligencias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá;

I - mencionar o local, dia e hora de lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referencia ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - As assinaturas não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á em menção dessa circunstancia.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (art. 85 e § único).

Art. 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator;
I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de copia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicilio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicilio fiscal do infrator.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for omitida,15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este a data da afixação ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta e edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará a requererá às provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três) .

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, à produção das provas que não sejam manifestamente inútil ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnado, digo, impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 - O autuado e a reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem a apreciadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V
Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade da primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrentes que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder de dez vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que se restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solitário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 3ª

O Recurso de Ofício

Art. 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso e ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de dez vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recesso ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:
I - pela notificação do Contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no art. 88 e seus parágrafos deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 - a venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará baixo da cotação, e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o Art. 124, nº IV, e com o § 3º do art. 120, deste Código.

TITULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtos, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

VI - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtos, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins d identificação da propriedade ou de posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condônimos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, sindico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda de imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exigido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º este artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação do desdobramento e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de calculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição

Art. 136 - A concessão der HABITE-SE à edificação nova ou a aceitação de obras e edificação reconstruída ou reformada, só completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta ao que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciais.

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comercial, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) - quanto aos já existentes, entro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo e 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, mesmos vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.
Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência, Das Isenções e Das Reduções

Art. 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois seguintes melhoramentos:

a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) - abastecimento de água;

c) - sistema de esgotos sanitários;

d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do estado ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável 10%

II - esgotos 10%

III - pavimentação 10%

IV - canalização ou galerias para águas pluviais 05%

V - guias e sarjetas 05%

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno, na seguinte base:

I – Fechado com muro ou gradil de ferro – 2% (dois por cento)

II – Aberto – 6% (seis por cento)

Parágrafo Único – Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o imposto territorial urbano onde não houver os melhoramentos constantes neste artigo.

Art. 150 - O valor dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas ultimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, do imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de centésimos do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

O Lançamento e Da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada uma na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O imposto predial tem como feto gerador a propriedade, o domínio uti ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, tidas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158 - São isentos do imposto os prédios:

I - cedidos gratuitamente, com sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município.

II - próprios, quando nele estejam instalados:

a) templos de qualquer culto;

b) partidos políticos;

c) Sindicatos;

d) sociedade esportiva e recreativa;

e) instituições de educação e assistência social;

f) residência oficial de representante de culto religioso e for de propriedade da instituição religiosa;

g) repartições de serviços públicos da União, dos Estados e Município;

h) hospitais públicos, asilos, casas de caridade, santa casa e hospícios.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Calculo

Art. 159 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação, com exclusão do terreno.

Parágrafo Único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município, bem como, nos lugares onde não houver calçamento, água luz e esgotos.

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação;

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de calculo para o lançamento de imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - o mínimo do imposto predial será de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) anual.

CAPÍTULO III

Do Lançamento de da Arrecadação

Art. 162 – O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Titulo IV deste Código.

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançadas um a um, em nome dos seus proprietários condôminos.

Art. 163 – O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e da Isenções

Art. 164 – O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 – O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como, nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º – Nas hipóteses previstas neste artigo o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º – Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

Capítulo II

Da alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166 – A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de30 % (trinta por cento).

Parágrafo Único – A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 – O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal, juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III

Das Penalidades e das Multas

Art. 168 – As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

Do Imposto Sobre os Serviços de Quaisquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e da Isenções

Art. 169 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquina, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaços de bens imóveis a titulo de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

§ 2º – As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:
a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 – São isentos do imposto:

I – os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II – os direitos de sociedades anônimas, por ações e de economia e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III – os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações os que definam nesta situação ou condição.

CAPÍTULO II
Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 – O imposto será calculado sobre o preço de serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – No caso da letra "a" do § 2º do art. 169 o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta pro cento) da receita bruta.

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto nos art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquota fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e Do Recolhimento

Art. 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazo estabelecidos no regulamento.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 171 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos, em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III deste Código.

Art. 180 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharam atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e Das Isenções

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, se serviço público específico e divisível, prestado do contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;

II - de licença;

III - e expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos.

V - de serviços de água e esgotos.

Art. 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Art. 186 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das Taxas De Licença

Art. 187 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público e será arrecadada em conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, aparelhos ou instrumento de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Único – A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de postura municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 - As aferições serão feitas anualmente ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I – na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pessoas, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II – a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III – na repartição competente, quando se tratar de pessoas, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente, ou ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas De Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 191 - As taxas de licença tem com fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização e estabelecimentos de produção, comércio, indústria, crédito, câmbio, seguros ou prestação de serviços, na jurisdição do município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, crédito, câmbio, seguros ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do matadouro municipal.

Art. 193 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação e serviços os definidos neste Código e na regulamentação.

SEÇÃO 2ª

Da Taxa De Licença Para Localização De Estabelecimentos De Produção, Indústria, Comércio, Crédito, Câmbio, Seguros E Prestação De Serviços.

Art. 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, crédito, cambio, seguros ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade, na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, crédito, câmbio, seguro ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para fim no título III, deste Código, ou de acordo como que determinar a regulamentação.

Art. 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 198 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença inicial, concedida depois de 30 de julho, e será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de serviços.

Art. 199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, crédito, câmbio, seguros ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 - A taxa de renovação será cobrada e arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 201 - O Alvará de Licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que se trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.

Art. 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 - Far-se-á, anualmente, o lançamento de taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial

Art. 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 207 - É obrigatória a fixação junto ao Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 208 - A taxa de licença para o exercício do comercio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comercio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 05 (cinco) o mês que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidências da taxa, destinadas a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 215 - São isentos de taxa de licença para o exercício o comercio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala íntima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6ª

Da Taxa De Licença Para Execução De Obras Particulares

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todas os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento de taxa devida.

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

Da taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares

Art. 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8ª

Da taxa de licença para o tráfego de veículos

Art. 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município, e será cobrada anualmente, de conformidade com tabela anexa a este Código.

Art. 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículo:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximos de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade de artigo, anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade, venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, esta deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegrias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um números de identificação fornecida pela repartição competente.

Art. 233 - Os anúncios devem ser descritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes a vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença Para Ocupação Nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estabelecimento privativo de veiculo, em locais permitidos.

Art. 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento da taxa em que trata esta Seção.

SEÇÃO 11ª

Da Taxa de Licença Para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento do taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizadas pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cujo cuja carne fresca se destinar ao consumo local ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação de que trata esta Seção será feita no ato de concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora de Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTILO III

Das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª

Da Taxa Expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos de contratos com o Município.

Art. 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo Municipal, e será cobrado de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento Militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadoria, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens moveis ou semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento.

IV – de Cemitério;

V – de Matadouro e Mercado;

VI – outros serviços

Art. 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação das vias públicas e do sistema de drenagem, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobradas juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO VIII

Da Contribuição De Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 254 - A Contribuição de Melhoria, será cobrado pelo Município, para fazer face ao custo de Obras Públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo com o limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, bem como, a instalação de esgotos pluviais ou sanitários; pavimentação, iluminação, arborização, esgoto e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - proteção contra inundações, saneamento e drenagem em geral, ratificação e regularização de cursos d`água;

III - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

IV - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 255 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a repartição competente deverá publicar Edital contendo os seguintes elementos:

I - Publicar previamente os seguintes elementos:

a) - memorial descritivo de projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo das obras a ser financiada pela contribuição; correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º – Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º – Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 256 – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo a responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

Art. 257 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente às obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 258 – No custo das obras serão computadas as despesas de estudos e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano, sobre o capital empregado.

Art. 259 – A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos e prédios presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 260 – Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro das propriedades tributadas, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas hajam sido legalmente transferidas à União, ao Estado e ao Município.

Art. 261 – No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 – Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 263 – Quando houver condomínio, quer de simples terrenos quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264 – Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno de cada um. A área reservada a via de logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento de interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 267 - As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgada de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestados, totalmente, as cauções no prazo solucionado de que trata o § 2º, a obra solicitada, não terá inicio, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestados todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se dai em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único – A execução das obras e melhoramentos só terão inicio após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juro de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devida, com desconto dos juros, correspondentes.

Art. 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrado proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da divida pública, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado

.

Art. 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramentos sujeitos à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado afim de em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 274 - Não sendo fixado em lei, a parte do custo da obra em melhoramento a ser recuperada dos beneficiados caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto, e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único – O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessárias à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 275 - Não caberá a exigência da contribuição da melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

Art. 276 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparativos ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado, este ultimo com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo para este efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico argiloso, marcadamente ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos caso de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 278 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, fazendo-se a distribuição da parte que toca a cada um, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Art. 279 - Para calculo da contribuição a ser cobrada de proprietário marginal, não se tomará distância superior a 4 (quatro) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 8 (oito) metros, correndo excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuídas entre as marginais, será verificada a cota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construções de Estradas.

Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obras contratadas, os serviços de administração.
§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, ratificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros, e ensaibramento em estradas e existentes.

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste capitulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas nas área rural do Município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.
Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estrada construída ou não, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pala obra executada, contendo o nome dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.
Art. 287 - Aplicam-se, quando aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

~~CAPÍTULO X~~
~~Da Receita Industrial~~

~~Seção 1ª~~
~~Da Taxa de Água~~

~~Art. 288 –~~ ~~A taxa de serviço de água será devida pelos proprietários e possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.~~

~~Art. 289 –~~ ~~A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.~~

~~Art. 290 –~~ ~~A base de cálculo da taxa de serviços de água é feita de conformidade com a tabela anexa a este Código.~~

~~Art. 291 –~~ ~~A taxa de serviço de água será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, na conformidade com a tabela anexa e no que dispor a regulamentação.~~

~~Art. 292 –~~ ~~Quando em um prédio houver partes alugadas ou ocupadas com economias distintas, cada pavimento, apartamento, sala ou outras divisões será considerado como prédio isolado, ficando sujeito ao pagamento da taxa de água.~~

~~Seção 2ª~~
~~Da Receita do Jornal Oficial~~

~~Art. 293 –~~ ~~A Receita do Jornal Oficial da Prefeitura "O Alegrense" advirá de assinaturas, publicações de anúncios, editais e outros, e será cobrada em acordo com tabela anexa a este Código.~~

~~TÍTULO XI~~
~~Da Renda Imobiliária~~

~~Capítulo Único~~

~~Seção 1ª~~
~~Da Locação dos Próprios Municipais~~

~~Art. 294 –~~ ~~A locação de próprios municipais será mediante concorrência pública, a quem mais der e acima do preço fixado pela Prefeitura.~~

~~Parágrafo Único –~~ ~~Ocorrendo suas ou mais propostas com o mesmo preço, e desempate será feito mediante concorrência administrativa entre os proponentes que houverem apresentado propostas de igual valor.~~

~~Seção 2ª~~
~~Do aforamento~~

~~Art. 295 –~~ ~~O aforamento é devido por aqueles que exerçam domínio útil sobre terreno do patrimônio municipal.~~

~~Art. 296 –~~ ~~A cessão de terrenos por aforamento depende de fixação de edital, pelo prazo de vinte (20) dias da data de sua publicação, afim de assegurar o direito de outrem.~~

~~Parágrafo Único –~~ ~~Decorrido o prazo previsto neste artigo, não tendo sido apresentado protesto, será concedido o aforamento.~~

~~Art. 297 –~~ ~~A concessão será dada por escritura pública, correndo por conta do adquirente todas as despesas indispensáveis à legalização do ato.~~

Art. 298 — Os proprietários de terrenos aforados são obrigados a aproveitá-los convenientemente, dentro de um ano, com construção, exploração agrícola ou industrial.

Parágrafo Único — O infrator das condições estabelecidas neste artigo ficará sujeito à multa anual de quantia igual ao valor do foro, no primeiro ano que se seguir, e decorrido esse prazo, depois de notificado, será feita rescisão do contrato.

Art. 299 — Os foros são contados por metro quadrado e cobrados na base de um cruzeiro (Cr$ 1,00), durante o mês de março de cada ano.

Seção 3ª
Do Laudêmio

Art. 300 — O laudêmio é devido pela transferência do domínio útil de qualquer terreno aforado ou de prédios edificados, e será cobrado na base de dez por cento (10 %) sobre o valor da operação.

Art. 301 — Para transferir ou subrogar os terrenos de que trata o artigo anterior far-se-á prova de quitação com a Fazenda Municipal, e de pagamento do laudêmio.

Parágrafo Único — A prova de quitação a que se refere este artigo, é feita com certidão fornecida pela Prefeitura, constando o seguinte:

a) despacho do Prefeito;

b) nome, estado civil e residência do comprador e vendedor;

c) transcrição do recibo de pagamento do Laudêmio;

d) referência de quitação do vendedor.

Art. 302 — Para transferência de que trata o artigo anterior, faz-se necessário, preliminarmente, a prova de que o título de aquisição está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

TÍTULO XII
Das Disposições Finais

Art. 303 — Salário Mínimo para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único — Serão desprezadas as frações de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), até Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para efeito deste Código.

Art. 304 — Serão desprezadas as frações de um mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) na apuração de base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 305 — Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei do Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 306 — É também, de competência do Diretor da Fazenda:

a) Dirigir e fiscalizar, de acordo com a legislação vigente, as disposições deste regimento e de sua regulamentação;

b) Orientar a ação do pessoal da Diretoria da Fazenda junto aos contribuintes;

c) Promover a efetivação de diligências, exames e perícias com o objetivo de salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal e acompanhar o seu andamento;

d) Estudar questões relativas às rendas municipais e sugerir medidas justadas necessárias para melhorar o sistema tributário municipal;

e) Promover o lançamento e a arrecadação dos tributos de competência do Município.

Art. 307 — Este Código entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Alegre, 12 de dezembro de 1966.

JOSÉ DE AZEVEDO MIRANDA
Interventor Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

Prefeitura Municipal de Alegre – E. E Santo

TABELA Nº I

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Itens	Discriminação	Alíquotas
I	Profissionais liberais	30% (trinta por cento) sobre o salário Mínimo
II	Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	3% (três por cento) sobre a receita bruta
III	Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas pro pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitadas ou administração	2% (dois por cento) sobre a receita bruta
IV	As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de material	2% (dois por cento) sobre 50% da receita bruta
V	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	2% (dois por cento) sobre a receita bruta
VI	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	2% (dois por cento) sobre a receita bruta
VII	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadores, participantes ou prestadores de serviços desta natureza, por unidade de:	
	a) Ingressos ou bilhete de valor até duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr$ 250,00)	Cr$ 25,00 (vinte cinco cruzeiros
	b) Ingressos ou bilhete de valor acima de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr$ 250,00)	Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros
	c) Bilhar, por mesa	Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros
VIII	Fornecimento de trabalho de qualquer natureza ou atividade, por empresa ou pessoa física, através de comissão, contrato com contas fixas	3% (três por cento) sobre a receita bruta
IX	A cobrança mínima para as alíquotas previstas nos itens II, III, IV, VI e VIII desta tabela é de	25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo

Prefeitura Municipal de Alegre — E. E Santo

TABELA Nº II

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Itens	Discriminação	Alíquotas
I	Balanças comuns	Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por unidade e anual
II	Balanças automáticas	Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por unidade e anual
III	Jogos de pesos por unidade ou fração	Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) anual
IV	Medidas lineares, metro, trena, fita métrica, cada uma	Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) cada uma anual
V	Outras medidas de capacidade, pesos , ou métrica, por unidade	Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) anual

Prefeitura Municipal de Alegre – E. E Santo

TABELA Nº III

TABELAS PARA COBRANÇA E LANÇAMENTOS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CRÉDITO, CÂMBIO, SEGUROS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Itens	Discriminação	Alíquotas
I	Localização de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços com o capital até Cr$ 100.000,00	10% (dez por cento) sobre o Salário Mínimo
	Idem, Idem, Idem, com o capital acima de Cr$ 100.000,00	20% (vinte por cento) sobre o Salário Mínimo
II	Localização de estabelecimentos de cambio e seguros	15% (quinze por cento) sobre o Salário Mínimo
III	Localização de estabelecimentos de crédito	500% (quinhentos por cento) sobre o Salário Mínimo
IV	Localização de qualquer outro estabelecimento não previstos nos itens anteriores	10% (dez por cento) sobre o Salário Mínimo
V	Localização de máquina de beneficiar ou rebeneficiar café, cereais, madeiras, máquinas de moer café, cereais, etc., por unidade no perímetro urbano da sede do Município.	20% (vinte por cento) sobre o Salário Mínimo
	O disposto no Item V, fica reduzida a alíquota, nas demais zonas do Município	10% (dez por cento) sobre o Salário Mínimo
VI	A taxa de renovação de localização será cobrada com base nas alíquotas previstas nesta tabela, nos Itens I e V	

Prefeitura Municipal de Alegre – E. E Santo

TABELA Nº V

TABELAS PARA COBRANÇA E LANÇAMENTOS DE TAXAS DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Itens	Discriminação	Alíquotas % sobre o salário Mínimo			
		%	Dia	Mês	Ano
I	a) Comércio Eventual				
1	- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas		5%	70%	200%
2	- Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijo, peixe e carne, etc.		3%	70%	200%
3	- Artigos não especificados nesta tabela		5%	70%	200%
II	b) Comércio Ambulante				
1	- comércio de refrigerantes, produtos alimentícios, etc, vendidos para o consumo ou a revendedores		5%	70%	200%
2	- Fumos, cigarros e artefatos de fumo		5%	70%	200%
3	- Comércio de artigo não especificados neste Item		5%	70%	200%

Prefeitura Municipal de Alegre – E. E Santo

TABELA Nº VI

TABELAS DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

Itens	**Discriminação**	**Alíquotas – sobre o Salário Mínimo – Percentagem %**
I	Taxa de licença para obras particulares	
1	- Construções:	
	a) Prédios em geral, até o valor de um milhão de cruzeiros	5% (cinco por cento)
	b) Prédios em geral, acima de um milhão de cruzeiros	10% (dez por cento)
2	- Reconstrução em geral	5% (cinco por cento)
3	- Consertos e reparos em geral	2% (dois por cento)
4	- Obras diversas não especificadas nesta tabela	4% (quatro por cento)
II	Taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos dos terrenos particulares	10% (dez por cento)

TABELA Nº VII

TABELA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Itens	Discriminação	Alíquotas – sobre o Salário Mínimo – Percentagem %
I	Veículos de tração motor	
	a) Automóveis e Jeep de ano de fabricação até 1961	10% (dez por cento)
	b) Automóveis e Jeep de ano de fabricação posterior a 1961	15% (quinze por cento)
	c) Caminhões até 6 toneladas	10% (dez por cento)
	d) Caminhão acima de 6 até 12 toneladas	15% (quinze por cento)
	e) Caminhão acima de 12 toneladas	20% (vinte por cento)
	f) ônibus ou carretas	20% (vinte por cento)
	g) Lambretas ou motocicletas	5% (cinco por cento)

Prefeitura Municipal de Alegre – E. E Santo

TABELA Nº VIII

TABELA DE LICENÇA PARA TAXA DE COBRANÇA E LANÇAMENTO PAEA PUBLICIDADE, OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS E ABATE DE GADO

Itens	Discriminação	Alíquotas – sobre o Salário Mínimo – Percentagem %
I	Taxa para licença para Publicidade	
1	- Alto-falante, rádio e congêneres, por aparelho por ano, permitido no interior de estabelecimentos	10% (dez por cento)
2	- Alto-falante, rádio e congêneres, em propagandas de anúncio, por ano	50% (cinquenta por cento)
3	- Alto-falante, rádio e congêneres, em propagandas de anúncio, etc., por dia	10% (dez por cento)
II	Taxa de licença para ocupação de solo e logradouros públicos	15% (quinze por cento)
	a) Por dia e por metro quadrado	1% (um por cento)
	b) Por Mês e por metro quadrado	2% (dois por cento)
	c) Por ano e por metro quadrado	2% (dois por cento)
III	Abate de gado	
	a) No matadouro da sede do Município, por unidade	5% (cinco por cento)
	b) Fora do matadouro por unidade	3% (três por cento)

Prefeitura Municipal de Alegre – E. E Santo

TABELA Nº IX

TAXA DE SERVIÇO SPRESTADOS OU POSTAS A DISPOSIÇÃO DOS CONTRIBUINTES TABELAS PARA COBRANÇA E LANÇAMENTO

Itens	**Discriminação**	**Alíquotas – sobre o Salário Mínimo – Percentagem %**
I	Taxa de Expediente:	
1	- Alvarás de qualquer natureza	2% (dois por cento)
2	- Atestados por lauda até 33 linhas	2% (dois por cento)
	- Sobre o que exceder, por lauda ou fração	1% (um por cento)
3	Baixa de qualquer natureza	2% (dois por cento)
4	- Transferência de bens imóveis e móveis, por um mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) do valor dos bens transferidos	0,1% (zero um por cento)
5	- Certidões:	
	a) Quitação	10% (dez por cento)
	b) Quitação com busca superior a cinco anos, por ano ou fração	2% (dois por cento)
	c) Não especificadas, por lauda até 33 linhas	5% (cinco por cento)
	d) Sobre o que exceder, por lauda até 33 linhas ou fração	4% (quatro por cento)
	Requerimentos:	
1	a) De construção e Reconstrução	5% (cinco por cento)
	b) Ou petições em geral	2% (dois por cento)
II	Taxas de Serviços Diversos	
1	Taxa de numeração de prédio – por emplacamento	2% (dois por cento)
	Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida	
2	Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias	2% (dois por cento)
	a) apreensão ou arrecadação de bens abandonados nas vias públicas, por unidade	2% (dois por cento)
	b) armazenagem por dia no depósito	2% (dois por cento)
	Nota: Além da taxa acima se cobrarão as despesas de remoção e manutenção	

~~III~~	~~Taxa de alinhamento e nivelamento~~	
	~~Por metro linear~~	~~3% (três por cento)~~
~~IV~~	~~Taxa de Cemitério~~	
~~1~~	~~Inumação em sepultura rasa:~~	
	~~a) Adulto~~	~~3% (três por cento)~~
	~~b) Infante~~	~~1,5% (um e meio por cento)~~
	~~c) Adulto por 5 (cinco) anos ou fração~~	~~10% (dez por cento)~~
	~~d) Infante por 5 (cinco) anos ou fração~~	~~7% (sete por cento)~~
	~~Nota: Aplica-se a mesma tabela na renovação do prazo~~	
	~~Perpetuidade:~~	
	~~a) sepultura rasa, por metro quadrado~~	~~15% (quinze por cento)~~
	~~b) de carneira, por metro quadrado~~	~~20% (vinte por cento)~~
	~~c) do jazigo, duplo, por metro quadrado~~	~~25% (vinte e cinco por cento~~
~~2~~	~~Exumações~~	~~10% (dez por cento)~~
~~3~~	~~Diversos: abertura de sepulturas, carneiras, jazigo perpétuo, para nova inumação~~	~~5% (cinco por cento)~~
~~V~~	~~Taxa de Serviços Urbanos~~	
	~~A taxa de serviços urbanos será de~~	~~3% (três por cento)~~
	~~Nota: Para se achar a taxa que incide sobre cada uma das economias (casa isolada, loja, apartamento), multiplica-se o número de metros de testada do terreno pelo número de serviços, encontrando-se, consequentemente, a base de cálculo. O número assim encontrado multiplicado pela alíquota dará o montante da taxa a ser atribuída a cada economia.~~	

Prefeitura Municipal de Alegre – E. E Santo

TABELA Nº X

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE ÁGUA E JORNAL

Itens	**Discriminação**	**Alíquotas**
I	Taxa de Água:	
1	- Por Pena D'Água – com base no valor do imóvel	Valor mensal fixo
	- De valor venal de Cr$ 501.000,00 até Cr$ 1.000.000,00	Cr$ 300,00
	- De valor venal até Cr$ 500.000,00	Cr$ 200,00
	- De valor venal de mais de Cr$ 1.000.000,00	Cr$ 400,00
2	Os bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos industriais, pagarão o valor igual ao de uma pena de sua classificação	
3	- Pena D'Água para construção de prédios	Cr$ 500,00
4	- Pena D'Água para postos de lavagem de veículos pagará além da taxa de classificação do imóvel, mais o valor correspondente a duas vezes o devido e igual ao de um apena	
5	- As ligações de Pena D'Água serão feitas a requerimento pelo serviço	Cr$ 2.000,00
6	- O restabelecimento da Pena D'Água	Cr$ 1.000,00
II	Jornal Oficial	
	Assinaturas:	
	1) por ano	Cr$ 5.000,00
	2) por seis meses	Cr$ 3.000,00
	Anúncios:	
	3) uma (1) página	Cr$ 2.400,00
	4) ½ (meia) página	Cr$ 1.400,00
	5) 1 (um) centímetro quadrado	Cr$ 2,00
	Nota: Os anúncios sofrerão um desconto de 30% quando publicados por mais d e3 vezes consecutivas.	
	"Preços por linha de uma coluna"	
	7) Primeira página	Cr$ 4,00

	~~8) Quarta página~~	~~Cr$ 3,00~~
	~~9) Páginas internas~~	~~Cr$ 2,00~~

~~Tabelas de I a X~~

~~Alegre, 12 de dezembro de 1966.~~

~~JOSÉ DE AZEVEDO MIRANDA~~
~~Interventor Municipal~~

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.